

## **PORTARIA Nº 100 DE 17 DE MARÇO DE 1993 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 18/03/1993)

Alterada pelas Portarias nºs 299/93; 27/94, 145/94, 142/96 e 374/98.

A Portaria nº 145/94, com efeitos a partir de 15/04/94, determina que fique suspensa até 15/06/94 a aplicação ao Banco do Brasil das sanções de que trata o artigo 9º da Portaria 100/93, com exceção da prevista na alínea "o" do inciso II do mesmo artigo, desde que as infrações cometidas sejam decorrentes da arrecadação do IPVA.

A Portaria nº 142/96, com efeitos a partir de 01/03/96, determina que:

- a) a expressão Documento de Arrecadação Estadual - DAE Automatizado passa a denominar-se Documento de Arrecadação Estadual - DAE;
- b) os formulários de Documento de Arrecadação Estadual - DAE impressos no modelo em vigor antes da edição desta Portaria poderão ser utilizados pelos contribuintes e/ou agentes da Rede Própria até o dia 30/06/96.

Revogada pela Portaria nº 619/98.

**Consolida normas e procedimentos referentes ao Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE Automatizado, e adota outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 1º do Decreto nº 593 de 23 de novembro de 1987,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** O Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE Automatizado descentralizará a entrada de dados através dos bancos arrecadadores que serão responsáveis pelo recebimento, autenticação, conferência e digitação dos documentos de arrecadação e pelo repasse das informações à Secretaria da Fazenda mediante a utilização de meios magnéticos.

**Art. 2º** A arrecadação das receitas estaduais far-se-á de acordo com a classificação e codificação contidas no Anexo I.

**Art. 3º** A arrecadação das receitas estaduais realizar-se-á através:

**I** - da Rede Bancária de Arrecadação, formada pelos bancos Oficiais e Particulares autorizados a arrecadar as receitas estaduais e homologados para prestação de contas em meio magnético;

**II** - da Rede Própria de Arrecadação, constituída pelos funcionários da Secretaria da Fazenda, com função arrecadadora.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

**I** - Agência Bancária Arrecadadora, cada um dos estabelecimentos do Banco que integra a Rede Bancária de Arrecadação;

**II** - Agência Bancária Centralizadora, a Agência eleita por cada Banco, localizada na Capital, responsável pelo recolhimento do produto de arrecadação de todas as suas agências no Estado e pelo recolhimento na Agência Centro do BANEB.

**Art. 5º** A admissão dos bancos no Sistema de Arrecadação - DAE Automatizado será efetuada mediante convênio firmado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

**Parágrafo único.** Para o ingresso na Rede de Arrecadação do Estado os Bancos deverão se comprometer a realizar, cumulativamente, o pagamento aos servidores estaduais.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 5º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Parágrafo único. Para o ingresso na Rede de Arrecadação do Estado, os bancos deverão se comprometer a realizar, cumulativamente, o pagamento do funcionalismo público estadual da administração centralizada ou descentralizada, bem como outras funções que lhes forem atribuídas pela Secretaria da Fazenda."

**Art. 6º** Os convênios assinados com os bancos serão administrados pelo Departamento de Administração Tributária-DAT, através da Gerência de Arrecadação-GEARC, que executará o acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento legal.

**Parágrafo único.** Revogado

**Nota:** O parágrafo único do art. 6º foi revogado pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Parágrafo único. Para o ingresso na Rede de Arrecadação do Estado, os bancos deverão se comprometer a realizar, cumulativamente, o pagamento do funcionalismo público estadual da administração centralizada ou descentralizada, bem como outras funções que lhes forem atribuídas pela Secretaria da Fazenda."

**§ 1º** Após a assinatura do convênio com os bancos, as agências que vierem a ser inauguradas no Estado da Bahia serão incluídas automaticamente no Sistema de Arrecadação.

**Nota:** O § 1º do art. 6º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**§ 2º** As agências localizadas fora do Estado da Bahia poderão ser credenciadas a arrecadar, a critério da Secretaria da Fazenda.

**Nota:** O § 2º do art. 6º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93,

**efeitos a partir de 22/07/93.**

**Art. 7º** Os bancos e suas agências serão responsáveis pelas ações ou omissões de seus funcionários prepostos quanto à execução das atividades pertinentes ao Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE Automatizado.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 7º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Art. 7º Os bancos serão responsáveis pelas ações ou omissões de seus funcionários, ou prepostos, quanto à execução das atividades pertinentes ao Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais-DAE Automatizado."

**Art. 8º** O Banco e suas agências serão passíveis das sanções de advertência, multa, suspensão e exclusão no cometimento das seguintes infrações:

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 8º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Art. 8º Na execução dos serviços referentes ao Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais-DAE Automatizado, os bancos serão passíveis das sanções de advertência, suspensão ou exclusão quando:"

**I** - entrega de meios magnéticos, inclusive a retirada e devolução dos rejeitados, fora dos prazos estabelecidos;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 8º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"I - inobservarem as normas de caráter procedural atinentes à arrecadação, prestação de contas em meio magnético e recolhimento;"

**II** - entrega, fora do prazo, de DAE inconsistentes referentes ao meio magnético;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 8º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"II - retiverem receitas além dos prazos fixados para o seu recolhimento;"

**III** - falta de lançamento de DAE em meio magnético em razão de omissão, perda ou extravio;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 8º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

*"III - procederem à arrecadação de receitas estaduais durante o período de suspensão;"*

**IV** - rejeição de meios magnéticos, por erro decorrente do não-cumprimento das especificações para prestação de contas da arrecadação estadual, fornecidas pela SEFAZ;

**Nota:** O inciso IV do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**V** - cometimento de fraude, ação dolosa ou simulação no processo de arrecadação das receitas estaduais ou na prestação de contas em meio magnético;

**Nota:** O inciso V do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**VI** - retenção do produto da arrecadação, quando o crédito não for efetuado na conta específica, no BANEB, no prazo fixado pela SEFAZ;

**Nota:** O inciso VI do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**VII** - embaraço, por qualquer meio, das atividades dos funcionários do Fisco, quando da verificação do cumprimento das normas contidas nesta Portaria;

**Nota:** O inciso VII do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**VIII** - arrecadar durante o período de suspensão.

**Nota:** O inciso VIII do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Parágrafo único.** Será responsável pela infração quem praticar a ação e/ou lhe der causa, devendo a sanção correspondente ser imposta:

a) ao Banco, quando se tratar de infração relacionada com a prestação de contas por meio magnético e/ou atraso no repasse do produto arrecadado;

b) à Agência Bancária Arrecadadora, quando se tratar de outras irregularidades.

**Nota:** O parágrafo único do art. 8º foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 9º** Aplicar-se-á a sanção de:

**I** - advertência:

- a) na primeira vez que ocorrerem as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"I - advertência - na primeira vez em que ocorrer a hipótese do inciso I do artigo anterior;"

**II - multa:**

- a) na segunda, terceira e quarta ocorrências das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º, conforme abaixo:

1. 01 (uma) UPF/BA por dia de atraso na ocorrência do inciso I;
2. 01 (uma) UPF/BA por cada documento na infração prevista no inciso II;
3. 03 (três) UPF/BA por cada documento na infração prevista no inciso III;
4. 05 (cinco) UPF/BA por cada remessa rejeitada na infração prevista no inciso IV;

- b) na primeira ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V, VII e VIII do artigo 8º, será aplicada a multa de 50 (cinqüenta) UPF/BA;

- c) na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do artigo 8º, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) por mês ou cada fração de mês, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor retido indevidamente, atualizado monetariamente por dia de atraso, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indicador econômico que venha a ser fixado pelas autoridades competentes;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"II - suspensão por 10 (dez) dias:

- a) na segunda vez em que ocorrer a hipótese do inciso I do artigo anterior;
- b) no caso de embargo, por qualquer meio, das atividades dos funcionários do fisco da Secretaria da Fazenda quando da verificação do cumprimento das normas contidas nesta Portaria;"

**III - de suspensão por 30 (trinta) dias:**

- a) na quinta ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 8º;

- b) na segunda ocorrência das infrações previstas nos incisos V e VII do artigo 8º;

- c) pelo não recolhimento no prazo estabelecido dos valores das multas

aplicadas através de notificação emitida pela GEARC/DAT;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"III - suspensão por 30 (trinta) dias, na terceira vez que ocorrer a hipótese do inciso I do artigo anterior;"

**IV - de exclusão:**

a) nas infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 8º, após a oitava suspensão durante o exercício, independente dos motivos que ocasionaram a sua aplicação;

b) na segunda ocorrência da infração prevista no inciso VIII do artigo 8º;

c) na terceira ocorrência das infrações previstas nos incisos V e VII do artigo 8º:

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"IV - exclusão nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior e na hipótese de já ter sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo."

**§ 1º** No caso de alterações introduzidas pela Secretaria da Fazenda nas especificações do meio magnético e programas, o Banco terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do recebimento da comunicação da SEFAZ, para implantação, período em que ficará isento da aplicação das penalidades pela ocorrência da infração prevista no inciso IV do artigo 8º, se a rejeição for decorrente dessas alterações.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"§ 1º A juízo do Secretário da Fazenda e no interesse da administração, as sanções de suspensão e exclusão poderão ser convertidas nas seguintes multas:

a) 30 (trinta) UPF/BA em se tratando de suspensão por 10 (dez) dias;

b) 80 (oitenta) UPF/BA em se tratando de suspensão por 30 (trinta) dias;

c) 150 (cento e cinqüenta) UPF/BA em se tratando de exclusão."

**§ 2º** as sanções de suspensão e exclusão poderão ser convertidas nas seguintes multas, por solicitação do Banco:

a) 80 (oitenta) UPF/BA em se tratando de suspensão;

b) 150 (cento e cinqüenta) UPF/BA em se tratando de exclusão.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 9º foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"§ 2º Poderá ser relevada a aplicação das sanções previstas neste artigo, a critério do Secretário da Fazenda e atendendo aos interesses da administração, quando houver a autodenúncia por parte do Banco, nos seguintes termos:

- a) a autodenúncia fica caracterizada pela comunicação escrita à Gerência de Arrecadação - GEARC da infração cometida;
- b) o benefício não poderá ser auferido:
  - 1) se a ocorrência tiver lugar por mais de duas vezes durante o exercício;
  - 2) na hipótese prevista no inciso IV do artigo anterior."

**Art. 10.** Não serão aplicadas as sanções previstas nesta Portaria na primeira ocorrência de autodenúncia, caracterizada pela comunicação escrita prévia e espontânea à GEARC/DAT, exceto na hipótese do inciso V do artigo 8º:

**Parágrafo único.** A autodenúncia no caso de infração prevista no inciso VI do artigo 8º, não exclui a exigência do recolhimento do valor retido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros previstos.

**Nota:** A redação atual do art. 10 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Art 10. Sem prejuízo das sanções referidas no artigo anterior, os estabelecimentos bancários ficarão também sujeitos à sanção das seguintes multas:

- I - pela entrega de meios magnéticos fora dos prazos estabelecidos, inclusive quando se tratar de meios magnéticos rejeitados: 10 (dez) UPF/BA por dia de atraso;
- II - pela não entrega, no prazo, de DAE inconsistentes referentes ao meio magnético: 05 (cinco) UPF/BA por cada documento;
- III - pelo não lançamento de DAE em meio magnético da arrecadação em razão de omissão, perda ou extravio: 10 (dez) UPF/BA por cada documento;
- IV - pela rejeição de meios magnéticos por erro decorrente do não cumprimento das Especificações contidas no Anexo XII desta Portaria: 20 (vinte) UPF/BA por cada remessa rejeitada;
- V - no cometimento de fraude, ação dolosa ou simulação no processo de arrecadação das receitas estaduais ou da prestação de contas em meio magnético, ou ainda, pelo recebimento de arrecadação durante o período de suspensão: 100 (cem) UPF/BA;
- VI - pela retenção do produto da arrecadação, quando o crédito não for efetuado na conta específica, no BANEB, no prazo fixado pela Secretaria da Fazenda: 10% (dez por cento) por mês ou cada fração de mês, acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor retido indevidamente, atualizado monetariamente, por dia de atraso, pelo valor da Taxa Referencial Diária ou outro indicador que venha a ser fixado pelas autoridades monetárias."

**Art. 11.** A proposição de sanção e aplicação de multas deverá ser encaminhada pela Gerência de Arrecadação - GEARC, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, que, no caso da ocorrência prevista no inciso V do art. 8º, solicitará ao Departamento de Inspeção, Controle e Orientação - DICO a abertura de sindicância.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 11 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE

**22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.**

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Art. 11. A proposição de sanção e aplicação de multas deverá ser encaminhada pela Gerência de Arrecadação - GEARC, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, que, no caso da ocorrência prevista no inciso IV do art. 8º, solicitará ao Departamento de Inspeção, Controle e Orientação - DICO a abertura de sindicância."

**§ 1º** Sendo positivo o resultado da sindicância serão aplicadas as sanções cabíveis.

**§ 2º** Independem de sindicância os demais casos previstos de infrações cometidas pela rede bancária.

**Art. 12.** As sanções de suspensão e exclusão serão aplicadas pelo Secretário da Fazenda mediante Portaria, e, nos casos de advertência e imposição de multas, pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, através ofício ou Notificação (Anexo II), respectivamente.

**§ 1º** A notificação será lavrada pela Gerência de Arrecadação - GEARC e assinada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 12 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"§ 1º A notificação será lavrada pela Gerência de Arrecadação - GEARC e assinada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, concedendo-se ao Banco o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, para pagamento ou apresentação de defesa."

**§ 2º** Na aplicação de sanções ou multas será concedido ao Banco o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação expedida pela GEARC, para apresentação de defesa ou pagamento.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 12 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"§ 2º Deverá ser recolhido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão administrativa, o valor das multas previstas no art. 9º e 10 desta Portaria, através de DAE emitido pela Gerência de Arrecadação - GEARC, e, caso ainda não tenha sido recolhido, o produto da arrecadação indevidamente retido."

**§ 3º** Deverá ser recolhido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão administrativa, o valor das multas previstas no art. 9º desta Portaria, através de DAE emitido pela Gerência de Arrecadação - GEARC, e, caso ainda não tenha sido recolhido, o produto da arrecadação indevidamente retido.

**Nota:** O § 3º do art. 12 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**§ 4º** Ocorrendo a suspensão da Agência Centralizadora, esta continuará executando os procedimentos administrativos durante o período de suspensão.

**Nota:** O § 4º do art. 12 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 13.** Saneadas as irregularidades que motivaram a exclusão, e a critério da Secretaria da Fazenda, o Banco excluído poderá ser readmitido no Sistema de Arrecadação, mediante requerimento encaminhado ao Secretário da Fazenda.

**Art. 14.** A arrecadação das receitas estaduais far-se-á mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE e Guia Nacional de Recolhimento - GNR observados os modelos constantes dos diversos Anexos desta Portaria.

**§ 1º** Quando efetuada diretamente na Rede Bancária, composta por instituições financeiras previamente autorizadas, utilizar-se-ão os seguintes documentos:

**I -** Documento de Arrecadação Estadual - DAE (Anexo III), a ser utilizado no pagamento das seguintes receitas estaduais e seus acréscimos:

**a)** Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos seguintes casos:

**1.** operações efetuadas por pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CICMS;

**2.** recolhimentos relativos às operações de substituição e antecipação tributária, no âmbito estadual;

**3.** pagamentos de débitos de contribuintes não inscritos;

**4.** recolhimentos referentes a denúncia espontânea ou em decorrência de ação fiscal;

**5.** pagamentos de parcelamento de débitos;

**b)** Dívida Ativa Tributária e honorários relativos à sua cobrança;

**c)** Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD;

**d)** Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia - TPP, normal e decorrente de Auto de Infração;

**e)** Taxas pela Prestação de Serviços - TPS;

**f)** Contribuição de Melhoria;

- g)** indenizações da rede própria;
- h)** multas por infração;
- i)** multas decorrentes de aplicação de sanções à rede bancária;
- j)** Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e seus acréscimos, no caso de pagamentos referentes a:

- 1.** veículos novos e veículos não cadastrados no RENAVAM/DETRAN;
- 2.** aeronaves;
- 3.** embarcações;

**I** - Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR;

**II** - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, instituída pelo Convênio SINIEF nº 6/89 e alterada pelos Ajustes SINIEF nºs 12/89 e 3/93 (Anexo IV) para recolhimento dos seguintes tributos e seus acréscimos, devidos a Estado diverso do domicílio do contribuinte:

- a)** ICMS comunicação;
- b)** ICMS energia elétrica;
- c)** ICMS transporte;
- d)** ICMS substituição tributária;
- e)** ICMS importação;
- f)** autuação fiscal;
- g)** outras;

**III** - Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e seus acréscimos, formulário contínuo (Anexo V), preenchido por processamento eletrônico, para recolhimento do IPVA de veículos cadastrados no RENAVAM/DETRAN.

**§ 2º** Quando efetuada através da Rede Própria, que compreende os Agentes de Tributos Estaduais com função arrecadadora na Secretaria da Fazenda, utilizar-se-á o Documento de Arrecadação Estadual - DAE (Anexo XVI), exclusivamente no recebimento de receitas relativas ao ICMS.

**Nota:** A redação atual do art. 14 foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação original, efeitos até 29/02/96:**

"Art. 14. Na arrecadação das receitas estaduais efetuadas diretamente pelas Redes Bancária e Própria, serão utilizados os seguintes documentos:

I - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE AUTOMATIZADO, conforme Anexo III, a ser utilizado para o pagamento das seguintes receitas estaduais e seus acréscimos:

a) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS conforme discriminado:

- 1) pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CICMS;
- 2) para os recolhimentos relativos às operações de substituição e antecipação tributária, no âmbito estadual;
- 3) na arrecadação de receitas efetuadas pelos Agentes Arrecadadores da Rede Própria, nos Postos Fiscais fixos e na Fiscalização Volante da Secretaria da Fazenda;
- 4) nos pagamentos de débitos de contribuintes não inscritos;
- 5) nos recolhimentos referentes a denúncia espontânea ou em decorrência de ação fiscal;
- 6) nos pagamentos de parcelamento de débitos;

b) DÍVIDA ATIVA, tributária e não tributária;

c) ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - AIR;

d) IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITD;

e) TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TPP e TPS normal e decorrentes de auto de infração;

f) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

g) INDENIZAÇÕES DA REDE PRÓPRIA;

h) MULTAS POR INFRAÇÃO;

i) MULTAS, decorrentes de aplicação de sanções à Rede Bancária, de acordo com o disposto nos art. 9º e 10 desta Portaria;

j) FIANÇAS;

l) DEPÓSITOS JUDICIAIS;

m) DEPÓSITO DE DIVERSAS ORIGENS;

n) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SEUS ACRÉSCIMOS - IPVA, no caso de pagamentos referentes a:

1) veículos Zero Km e veículos não cadastrados no RENAVAM/DETRAN;

2) aeronaves;

3) embarcações;

VIII - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNR (Anexo IV)

instituída pelo art. 88 do Convênio SINIEF 06/89 de 21/02/89, e alterada pelo Ajuste SINIEF 12/89, de 22/08/89, para recolhimento dos seguintes tributos e seus acréscimos, devidos a Estado diverso ao do domicílio do contribuinte;

a) ICMS sobre comunicação;

b) ICMS sobre energia elétrica;

c) ICMS sobre transporte;

d) ICMS de substituição tributária;

e) ICMS sobre importação;

f) Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR;

III - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE IPVA, para o recolhimento do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e seus acréscimos, formulário contínuo (Anexo V) emitido por processamento eletrônico, para recolhimento do IPVA/DUT de veículos cadastrados no RENAVAM/DETRAN."

**Art. 15.** Para um mesmo documento de arrecadação deverá constar apenas um tipo de receita, assim entendida a receita principal, a atualização monetária, os

acréscimos moratórios, a multa por infração e os juros que lhe sejam pertinentes.

**Art. 16.** O Documento de Arrecadação Estadual - DAE Automatizado referido no inciso I do art. 14 terá as seguintes características e especificações contidas nos Anexos:

- a) Formulário plano (Anexo VI);
- b) Formulário contínuo (Anexo VII);
- c) Formulário impresso a laser (Anexo VIII);
- d) Formulário impresso com jatalão (Anexo IX);

§ 1º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE poderá ser emitido eletronicamente:

**I** - em máquinas de auto-atendimento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ;

**II** - através de atendimento à distância pela Internet, desde que por sistema informatizado de auto-atendimento da própria Secretaria da Fazenda.

**III** - por sistema de recebimento de tributos estaduais da rede bancária através da *Internet*, quando devidamente aprovado pela Secretaria da Fazenda.

**Nota:** O § 1º do art. 16 foi acrescentado pela Portaria nº 374, de 29/06/98, DOE de 30/06/98, efeitos a partir de 30/06/98.

§ 2º Quando o DAE for emitido por qualquer das formas descritas no parágrafo anterior, obedecerá às especificações definidas no próprio sistema informatizado.

**Nota:** O § 2º do art. 16 foi acrescentado pela Portaria nº 374, de 29/06/98, DOE de 30/06/98, efeitos a partir de 30/06/98.

§ 3º Do DAE emitido na forma do § 1º deste artigo, constará a expressão: “**Emitido eletronicamente por sistema informatizado aprovado pela Sefaz**”.

**Nota:** O § 3º do art. 16 foi acrescentado pela Portaria nº 374, de 29/06/98, DOE de 30/06/98, efeitos a partir de 30/06/98.

**Art. 17.** O DAE será preenchido eletrônica, mecânica ou manualmente, de acordo com as instruções (Anexo X), no mínimo em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via - Banco /Processamento;
- b) 2ª via - Contribuinte.

**§ 1º** A via do contribuinte receberá autenticação mecânica direta pela agência bancária arrecadadora.

**§ 2º** Na arrecadação de receitas efetuada pela Rede Própria, o DAE será apresentado em talonário conforme características e especificações descritas na alínea “d” do art. 16 e conterá 04 (quatro) vias de acordo com o seguinte fluxo:

- a)** 1<sup>a</sup> via - Banco/Processamento;
- b)** 2<sup>a</sup> via - Contribuinte;
- c)** 3<sup>a</sup> via - Tomada de Contas/GEARC/DAT;
- d)** 4<sup>a</sup> via - Agente Arrecadador da Rede Própria;

**Art. 18.** É obrigatória a aposição de carimbo de identificação no campo 12 do Documento de Arrecadação Estadual, nos pagamentos efetuados pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CICMS.

**§ 1º** O carimbo deverá conter as indicações da Firma ou Razão Social, Inscrição Estadual e CGC do contribuinte, devendo ser confeccionado de acordo com as especificações contidas no Anexo XI desta Portaria.

**§ 2º** Fica dispensada a aposição de carimbo do contribuinte no DAE impresso e preenchido através de processamento eletrônico e a laser.

**§ 3º** No caso da Rede Própria, o carimbo de identificação deverá conter o nome, cargo e cadastro do Agente Arrecadador.

**Art. 19.** O Documento de Arrecadação Estadual - DAE, com as características especificadas nas alíneas “a” e “b” do Art. 16, será de livre impressão pelas empresas gráficas.

**§ 1º** Deverão ser indicados no rodapé do formulário impresso os seguintes dados da gráfica responsável:

- a)** razão social;
- b)** inscrição estadual;
- c)** CGC;
- d)** endereço.

**§ 2º** A não obediência às especificações de impressão do DAE ensejará a sua apreensão pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 20.** Por força de acordo nacional específico, a impressão do DAE IPVA/DUT, será feita pela FENASEG cabendo a sua distribuição ao DETRAN, junto à

rede bancária autorizada.

**Art. 21.** Ao receber o Documento de Arrecadação Estadual - DAE automatizado apresentado pelo Agente Arrecadador da Rede Própria, a Agência Bancária Arrecadadora:

**I** - procederá a autenticação nas 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> vias;

**II** - devolverá as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> vias autenticadas para o Agente Arrecadador da Rede Própria que efetuar o recolhimento;

**III** - reterá a 1<sup>a</sup> via para a digitação.

**Art. 22.** Os bancos integrantes da Rede Arrecadadora das Receitas Estaduais prestarão contas das receitas arrecadadoras diariamente, por meio magnético, de acordo com as especificações contidas no Anexo XII, após homologação, pela Secretaria da Fazenda, do teste piloto.

**Art. 23.** Ocorrendo o ingresso de novos bancos na rede arrecadadora, no interesse da administração, estes deverão se submeter à execução do teste piloto, que será homologado em duas fases:

**I** - Primeira fase:

**a)** os testes serão efetuados com massa de dados preparada pela Secretaria da Fazenda, num total de quatro lotes, os quais serão encaminhados aos bancos para digitação;

**b)** haverá acompanhamento pela Secretaria da Fazenda;

**c)** estará homologado quando:

**1)** obter a condição de “remessa aceita” nas quatro remessas;

**2)** alcançar o índice de zero erro de transcrição em tais remessas;

**II** - Segunda fase:

**a)** será feita com a massa real;

**b)** estará homologado quando:

**1)** obter a “remessa aceita” em seis remessas consecutivas;

**2)** alcançar o índice de zero erro de transcrição nessas seis remessas.

**§ 1º** A homologação concedida após a realização dos testes da primeira fase será considerada de caráter provisório.

**§ 2º** Homologada a segunda fase de testes, os bancos serão considerados

habilitados pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 24.** A remessa dos DAE pelos bancos obedecerá às normas descritas a seguir:

**I** - durante as fases de teste do sistema, os bancos enviarão, juntamente com o meio magnético, os DAE consistentes e inconsistentes;

**II** - após a homologação, serão remetidos apenas os DAE inconsistentes;

**III** - os DAE consistentes deverão ser arquivados pelos bancos pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, período em que a GEARC/DAT deverá proceder à auditoria na rede arrecadadora, após o qual poderão ser destruídos.

**Parágrafo único.** A auditoria referida no inciso III deste artigo não exime o Banco da responsabilidade sobre fatos que venham a ser apurados posteriormente pela Secretaria da Fazenda ou pelo próprio Banco.

**Nota:** O parágrafo único do art. 24 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 25.** Na prestação de contas a ser efetuada pela rede bancária deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**I** - em todos os meios magnéticos deverá ser apostila etiqueta de identificação contendo:

- a)** código do arquivo;
- b)** nome e código do Banco;
- c)** número de remessa;
- d)** data da digitação;

**II** - o arquivo magnético entregue pelos bancos arrecadadores terá uma identificação denominada “número de remessa” por eles atribuída;

**III** - o número de remessa será sequencial e consecutivo a partir de 00001 na primeira fase;

**IV** - na segunda fase o “número de remessa” deverá ser reiniciado de 00001 e somado um a cada remessa;

**V** - a remessa será considerada rejeitada quando o processamento de validação dos arquivos emitirem relatórios que indiquem divergências em relação as Especificações técnicas constantes do Anexo XII desta Portaria.

**VI** - deverá ser mantido o mesmo número de remessa no caso de retorno do

arquivo magnético rejeitado;

**VII** - se o meio magnético for disquete colocar selo de proteção.

**Art. 26.** Compete à Secretaria da Fazenda através, da Gerência da Arrecadação - GEARC, durante à realização do teste piloto:

**I** - promover a execução do processamento para validação das remessas entregues para homologação;

**II** - proceder a conferência visual das remessas aceitas com base nos documentos de arrecadação, anotando no relatório as divergências encontradas;

**III** - analisar os relatórios de aceitação e de conferência gerados pelo processamento de dados;

**IV** - devolver aos bancos as remessas não aceitas acompanhadas de relatório de inconsistência;

**V** - oficiar aos bancos a homologação.

**Art. 27.** O processamento dos dados será de responsabilidade da PRODEB, e a recepção dos meios magnéticos e o gerenciamento, acompanhamento e avaliação do sistema caberão à Gerência de Arrecadação - GEARC do Departamento de Administração Tributária - DAT.

**Art. 28.** A prestação de contas por meio magnético das receitas arrecadadas será realizada conforme os prazos a seguir:

**I** - entrega dos arquivos magnéticos pelas instituições financeiras, das 9:00 às 14:00 horas do quarto dia útil seguinte ao da arrecadação;

**II** - recepção e validação dos meios magnéticos pela GEARC/DAT no mesmo dia do recebimento;

**III** - processamento dos arquivos magnéticos, pela PRODEB, na mesma data do recebimento;

**IV** - devolução do arquivo magnético, pela GEARC/DAT, no primeiro dia útil após o recebimento;

**V** - retorno do arquivo magnético corrigido pelos bancos, se rejeitado, no segundo dia útil a partir da data do recebimento;

**VI** - guarda do conteúdo dos arquivos magnéticos pelos bancos, 30 (trinta) dias após a aceitação.

**Art. 29.** Os DAE inconsistentes, com erros de preenchimento e/ou falta de informações, que não permitirem a digitação pelos bancos, deverão ser somados em

separado, emitindo-se um Boletim Diário de Arrecadação -BDA (Anexo XIII) para esses documentos e remetidos à GEARC/DAT, no mesmo prazo de entrega do meio magnético.

**§ 1º** O valor total e a quantidade de DAE inconsistentes deverão ser lançados em meio magnético.

**§ 2º** No caso de devolução do meio magnético por irregularidade em DAE digitado, o Banco deverá proceder a diligência junto ao contribuinte, observando o prazo referido no Inciso V do art. 28 desta Portaria.

**§ 3º** O DAE em que não foi possível a correção, será encaminhado como inconsistente, através de BDA, para prestação de contas em meio convencional.

**§ 4º** Em nenhuma hipótese o Banco poderá apor informações ou alterar documentos de arrecadação.

**Art. 30.** Serão de responsabilidade dos bancos arrecadadores a entrega e retirada dos meios magnéticos junto a GEARC/DAT, mediante formulário Protocolo de Remessa e Devolução de Meios Magnéticos - PRD, conforme Anexo XIV:

**§ 1º** O PRD será emitido pelo banco arrecadador em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

- a)** 1<sup>a</sup> via - Banco (na entrega da remessa);
- b)** 2<sup>a</sup> via - Banco (na devolução do meio magnético);
- c)** 3<sup>a</sup> via - GEARC/DAT.

**Nota:** O parágrafo único do art. 30 foi renumerado para § 1º pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**§ 2º** O PRD poderá ser emitido pelo Banco através de processamento de dados, observando os critérios estabelecidos pela SEFAZ.

**Nota:** O § 2º do art. 30 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 31.** O Banco deverá recusar o recebimento de qualquer documento de arrecadação com informações ilegíveis, rasurado ou parcialmente preenchidos, devendo ser devolvido ao contribuinte para providenciar novo DAE junto à repartição fazendária.

**Art. 32.** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente poderá ser pago nas agências do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB ou Banco do Brasil S/A, do município de licenciamento do veículo.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 32 foi dada pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Redação original, efeitos até 14/04/94.**

"Art. 32. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente poderá ser pago nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB do município onde for ou estiver sendo licenciado o veículo."

§ 1º O pagamento só poderá ser realizado no Banco do Brasil nos municípios onde não houver agência do BANEB;

**Nota:** O § 1º do art. 32 foi acrescentado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

§ 2º Quando não existir agência do BANEB ou do Banco do Brasil no município de licenciamento, o pagamento do IPVA deverá ser realizado na agência de um desses bancos no município mais próximo.

**Nota:** O § 2º do art. 32 foi acrescentado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Parágrafo único.** Revogado

**Nota:** O parágrafo único do art. 32 foi revogado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Redação original, efeitos até 14/04/94:**

"Parágrafo único. Quando não existir Agência do BANEB no município de licenciamento, o pagamento do IPVA deverá ser feito na agência desse Banco do município mais próximo."

**Art. 33.** O Banco, através de sua Agência Centralizadora, localizada na Capital, deverá repassar no 3º (terceiro) dia útil após a arrecadação, o total arrecadado por todas as suas agências, na seguinte forma:

**I** - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS arrecadado serão creditados à Subconta BA-SCU/Conta Movimento nº 729.998-9, na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB a favor da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

**II** - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ICMS arrecadado serão creditados à conta nº 900.648-2 - Conta de Participação dos Municípios ICMS, na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia - BANEB a favor dos municípios do Estado;

**III** - o valor arrecadado de "OUTRAS" será repassado à conta referida no inciso I deste artigo pelo seu total;

**IV** - As agências do BANEB e do Banco do Brasil deverão creditar imediatamente após a arrecadação na conta indicada pelo Executivo Municipal, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPVA arrecadado, relativamente aos veículos licenciados do respectivo município e repassará no prazo previsto no caput do art. 33 os outros 50% (cinquenta por cento) que constituem receita do

Estado,

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 33 foi dada pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Redação original, efeitos até 14/04/94:**

"IV - as agências arrecadadoras do Baneb deverão creditar imediatamente após a arrecadação da conta indicada pelo Executivo Municipal, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPVA arrecadado, relativamente aos veículos licenciados no respectivo município e repassará no prazo previsto no "caput" do art. 33 os outros 50% (cinquenta por cento) que constituem receita do Estado, para a Agência Centralizadora à subconta 729.998-9 BA-SCU/Conta Movimento;"

**V** - Caberá, também, às agências arrecadadoras do BANEB e do Banco do Brasil, encaminharem para as respectivas agências centralizadoras, os comprovantes dos créditos efetuados a cada município, resultantes de arrecadação do IPVA.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 32 foi dada pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Redação original, efeitos até 14/04/94:**

"V - caberá também, às Agências Arrecadadoras do BANEB, encaminhar para a Agência Centralizadora os comprovantes dos respectivos créditos efetuados a cada Município;"

**VI** - A agência centralizadora do Banco do Brasil encaminhará à agência centralizadora do BANEB, até o 3º dia útil do mês subsequente, relatório contendo os valores relativos aos créditos de que trata o inciso V deste artigo efetuados no mês anterior.

**Nota:** O inciso VI do art. 33 foi acrescentado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**§ 1º** Para os créditos referidos nos incisos I e II deste artigo deverá ser emitido pelas agências centralizadoras, um único Documento de Repasse de Arrecadação - DRA com o valor total do ICMS, cabendo ao BANEB proceder ao rateio (75% e 25%);

**§ 2º** No caso do crédito referente ao inciso III deste artigo será emitido um Documento de Repasse e Arrecadação - DRA distinto com o valor total de OUTRAS;

**§ 3º** O BANEB realizará o repasse previsto no inciso IV deste artigo através da Agência Centralizadora à Subconta nº 729.998-9 BA-SCU/CONTA MOVIMENTO.

**Nota:** O § 3º do art. 33 foi acrescentado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**§ 4º** O Banco do Brasil pela sua Agência Centralizadora realizará o repasse ao Estado, previsto no Inciso IV deste artigo, através de emissão do Documento de Repasse de Arrecadação - DRA distinto.

**Nota:** O § 4º do art. 33 foi acrescentado pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**§ 5º** O BANEB realizará o repasse previsto no inciso IV deste artigo através da Agência Centralizadora à Subconta nº 729.998-9 BA-SCU/CONTA MOVIMENTO.

**Nota:** O § 3º do art. 33 foi renumerado § 5º pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**§ 6º** O Banco do Brasil pela sua Agência Centralizadora realizará o repasse ao Estado, previsto no Inciso IV deste artigo, através de emissão do Documento de Repasse de Arrecadação - DRA distinto.

**Nota:** O § 4º do art. 33 foi renumerado § 6º pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**§ 7º** O valor recolhido a maior será restituído pela SEFAZ, atualizado monetariamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento do pedido da restituição, mediante processo encaminhado à GEARC/DAT para análise e autorização e, em seguida, encaminhado ao Departamento do Tesouro - DEPAT para proceder à restituição.

**Nota:** O § 5º do art. 33 foi renumerado § 7º pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Art. 34.** As Agências Centralizadoras, excetuando-se o BANEB, emitirão no dia do recolhimento o Documento de Repasse de Arrecadação - DRA, instituído pela Circular nº 1.829 de 25/10/90, do Banco Central do Brasil, em três vias, encaminhando:

**I** - A 1ª via ao BANEB que fará o somatório de todos os Documentos de Repasse de Arrecadação - DRA e emitirá um Documento de Depósito entre Bancos - DDB que será encaminhado ao Banco do Brasil juntamente com uma via do DRA para compensação;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 34 foi dada pela Portaria nº 145, de 14/04/94, DOE de 15/04/94, efeitos a partir de 15/04/94.

**Redação original, efeitos até 14/04/94:**

"I - a 1ª via ao BANEB, que fará o somatório de todos os Documentos de Repasse - DRA e emitirá um Documento de Depósito entre bancos - DDD que será encaminhado ao Banco do Brasil juntamente com uma via do DRA para compensação;"

**II** - a 2ª via do DRA será encaminhada ao Departamento do Tesouro - DEPAT juntamente com o aviso de crédito;

**Art. 35.** O BANEB informará à Secretaria da Fazenda os dados do recolhimento por Agência Centralizadora em meio magnético ou através de transmissão de dados até as 15:00 hs do dia do repasse, conforme detalhado a seguir:

**I** - código do banco arrecadador;

**II** - nome do banco arrecadador;

**III** - data de arrecadação;

**IV** - data do recolhimento;

**V** - número do recolhimento iniciado 0001 e quando chegar a 9999 volta a 0000;

**VI** - recolhimento discriminado pelos códigos abaixo:

- a)** 1 (um) para repasses normais;
- b)** 2 (dois) para repasses complementares.

**VII** - recolhimento discriminado por receita:

- a)** ICMS Estado;
- b)** ICMS Municípios;
- c)** Total do ICMS;
- d)** IPVA do Estado;
- e)** IPVA dos Municípios;
- f)** Total do IPVA;
- g)** Total de OUTRAS;
- h)** Total do Estado;
- i)** Total dos Municípios;
- j)** Total Geral.

**Parágrafo único.** A agência centralizadora do BANEB remeterá, no dia imediato ao recolhimento, para o Departamento do Tesouro - DEPAT, os extratos e respectivos avisos de crédito, correspondentes aos repasses para as contas especificadas no Art. 33 desta Portaria.

**Art. 36.** O BANEB deverá encaminhar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, ao Departamento do Tesouro - DEPAT, à Inspetoria Geral de Finanças - IGF e à Gerência de Arrecadação - GEARC do Departamento de Administração Tributária - DAT, relação dos valores creditados no mês, aos municípios.

**Parágrafo único.** Quando não existir Agência do BANEB no município de licenciamento, o pagamento do IPVA deverá ser feito na agência desse Banco do município

mais próximo.

**Art. 37.** Revogado.

**Nota:** O art. 37 foi revogado pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação anterior dada ao art. 37 pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos de 22/07/93 a 29/02/96:**

"Art. 37. Os DAE sem valor a recolher serão entregues em qualquer repartição fazendária do Estado."

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"Art. 37. Os DAE sem valor a recolher serão entregues na repartição fazendária de circunscrição fiscal do contribuinte."

**Art. 38.** É dispensável qualquer informação à Secretaria da Fazenda sobre os dias sem movimento, ou seja, em que não houve arrecadação bancária.

**Art. 39.** Os bancos serão responsáveis pelo fornecimento dos meios magnéticos para uso na prestação de contas.

**Art. 40.** Somente os bancos credenciados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do Art. 6º desta Portaria, poderão arrecadar através do novo modelo de DAE automatizado.

**Art. 41.** O Agente Arrecadador da Rede Própria deverá:

**I** - recolher nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA receita arrecadada, no 1º dia útil após a arrecadação, exceto quando decorrente de Programas Especiais de Controle Fiscal, hipótese em que o prazo se estenderá até o 1º dia útil após o plantão de 3 (três) dias de arrecadação;

**II** - prestar contas da arrecadação e recolhimento efetuados, junto à repartição fazendária que lhe fornecer os talonários de DAE, até o 2º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 41 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"II - prestar contas da arrecadação e recolhimento efetuados, junto à repartição fazendária que lhe fornecer os talonários de DAE, nos prazos abaixo discriminados:

- a) arrecadação da 1ª quinzena do mês: até o 2º dia útil da 2ª quinzena do mesmo mês;
- b) arrecadação da 2ª quinzena do mês: até o 2º dia útil do mês subsequente."

**§ 1º** Para efetuar os recolhimentos previstos no inciso I deste artigo, o Agente Arrecadador deverá adotar os seguintes procedimentos:

**I** - apresentar à agência bancária a 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> vias dos DAE que foram

utilizados para proceder à arrecadação;

**II** - receber as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> vias do DAE, devidamente autenticadas, ficando a 1<sup>a</sup> via retida pela agência bancária.

**§ 2º** Nas localidades onde não houver agência do BANEB, o recolhimento do produto da arrecadação da Rede Própria poderá ser feito, pela ordem, junto às agências do Banco do Brasil S/A, do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal e, finalmente, em qualquer agência bancária arrecadadora.

**§ 3º** A prestação de contas prevista no inciso II deste artigo deverá ser formalizada pelo agente arrecadador da Rede Própria perante a repartição fazendária, observando o seguinte:

**I** - preencher um Boletim de Prestação de Contas - BPC, anexo XV, em três vias, contendo a numeração dos DAE emitidos e os valores arrecadados diariamente durante o mês, indicando, se for o caso, os números dos DAE que foram cancelados ou substituídos;

**Nota:** A redação atual do inciso I do § 3º do art. 41 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"I - preencher um Boletim de Prestação de Contas - BPC, Anexo XV, em três vias, contendo a numeração dos DAE emitidos diariamente durante a quinzena, o valor total arrecadado no dia e, em observação, se for o caso, os números dos DAE que foram cancelados;"

**II** - anexar ao BPC emitido na forma do inciso anterior as 3<sup>a</sup> vias dos DAE, devidamente autenticadas pela agência bancária ordenadas em sequência numérica e as 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias dos DAE cancelados e as 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias dos DAE substituídos, quanto aos últimos, devidamente acompanhados da 2<sup>a</sup> via do DAE substituto.

**Nota:** A redação atual do inciso II do § 3º do art. 41 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

"II - anexar ao BPC emitido na forma do inciso anterior, as 3<sup>a</sup> vias dos DAE, devidamente autenticadas pela agência bancária, ordenadas em sequência numérica e a 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias dos DAE que foram cancelados, se for o caso."

**III** - entregar à repartição fazendária os documentos referidos nos incisos anteriores, que devolverá a 2<sup>a</sup> via do BPC com o respectivo carimbo;

**IV** - manter, até aprovação final de suas contas, a 2<sup>a</sup> via do BPC junto às 4<sup>a</sup> vias dos DAE que deram origem.

**§ 4º** O DAE emitido pelo agente arrecadador da rede própria deverá ser substituído por DAE avulso no caso de rasuras ou preenchimento incorreto, desde que já tenha sido entregue a via do contribuinte, conforme instruções a seguir:

**I** - o DAE avulso será emitido em três vias, sendo a 1<sup>a</sup> via destinada ao Banco, a 2<sup>a</sup> via encaminhada à GEARC/DAT para prestação de contas e a 3<sup>a</sup> via ficará com o agente arrecadador;

**II** - deverá constar no campo 22 (Informações Complementares) o motivo da substituição e o número de série do DAE original.

**Nota:** O § 4º do art. 41 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**§ 5º** Não será exigido o preenchimento do Boletim de Prestação de Contas - BPC, no período em que não haja arrecadação.

**Nota:** O § 5º do art. 41 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 42.** O recolhimento fora dos prazos estabelecidos no inciso I do art. 41 desta Portaria sujeitará o agente arrecadador da rede própria ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês, acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor retido indevidamente, atualizado monetariamente, além das sanções disciplinares previstas na legislação vigente.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 42 foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original, efeitos até 21/07/93:**

*"Art. 42. O recolhimento fora dos prazos estabelecidos no inciso I do art. 41 desta Portaria, sujeitará o agente arrecadador da rede própria ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês, acrescido de 1% (um por cento) nos meses ou fração subsequente, sobre o valor retido indevidamente, atualizado monetariamente, além das sanções disciplinares previstas na legislação vigente."*

**§ 1º** No caso de recolhimento após a data de vencimento, deverá ser emitido um DAE avulso com os valores da multa, juros e atualização monetária previstos no "caput" deste artigo, a ser encaminhado para recolhimento na agência bancária, juntamente com os DAE originais e posteriormente remetidos à prestação de contas, conforme procedimentos a seguir:

**I** - será indicado no DAE o código de receita 5953 (Indenizações da Rede Própria);

**II** - no campo 22 do DAE (Informações Complementares) deverá constar os números de série dos DAE originais;

**III** - o DAE avulso deverá conter nos campos próprios a identificação do agente arrecadador.

**Nota:** O § 1º do art. 42 foi acrescentado dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**§ 2º** A aplicação da penalidade prevista no “*caput*” deste artigo não exclui as sanções estabelecidas em legislação específica do Tribunal de Contas do Estado, referentes a outros débitos apurados no exame de contas do arrecadador.

**Nota:** A parágrafo único do art. 42 foi renumerado para § 2º pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Art. 43.** Os funcionários do fisco somente estarão credenciados para procederem à arrecadação após o recebimento do dígito de identificação que permita o cadastramento no processamento de dados.

**Parágrafo único.** O dígito será concedido pela Gerência de Arrecadação - GEARC mediante solicitação escrita do Delegado ou Inspetor Fazendário.

**Art. 44.** É vedada às agências bancárias arrecadadoras a recusa do recebimento de receitas estaduais, desde que estejam sendo recolhidas nos termos regulamentares.

**Art. 45.** É de exclusiva responsabilidade dos agentes arrecadadores a aceitação de cheques emitidos para pagamento de receita.

**Art. 46.** Os atuais convênios para a arrecadação de receitas estaduais, inclusive os Termos Aditivos, ficam revogados, devendo os bancos homologados providenciar sua renovação no prazo de 30 (trinta) dias, junto à Secretaria da Fazenda em conformidade com as normas contidas nesta Portaria.

**Art. 47.** O disposto no Art. 18 só produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a vigência desta Portaria.

**Art. 48.** Os modelos de documentos de arrecadação estadual em vigor poderão ser utilizados até 30 de abril de 1993.

**Art. 49.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de abril de 1993, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 816 de 16 de agosto de 1990, nº 428 de 24 de setembro de 1992 e nº 553 de 23 de dezembro de 1992.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de março de 1993.

**RODOLPHO TOURINHO NETO**  
Secretário da Fazenda

**ANEXO I**  
**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE RECEITA**

**Nota:** A redação atual do Anexo I foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação anterior do Anexo I foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos de 22/07/93 a 29/02/96.**

**Redação original do Anexo I, efeitos até 21/07/93.**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0369	AIR PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE INSCRITO
0377	IPVA AUTO DE INFRAÇÃO
0563	ITD IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO
0597	ITD AUTO DE INFRAÇÃO
0628	IPVA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
0636	ICMS MINERAIS - PRIMEIRA OPERAÇÃO
0686	AIR AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA FÍSICA
0694	ICMS SEM VALOR A RECOLHER
0717	AIR PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO
0725	AIR PESSOA FÍSICA
0733	AIR AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURÍDICA
0741	ICMS ENERGIA ELÉTRICA
0759	ICMS REGIME NORMAL - COMÉRCIO
0767	ICMS COMUNICAÇÕES
0775	ICMS TRANSPORTES - CONTRIBUINTE INSCRITO
0783	ICMS COMBUSTÍVEIS
0791	ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS/USO, CONSUMO ATIVO FIXO

0806	ICMS REGIME NORMAL - INDÚSTRIA
0830	ICMS REGIME SIMPLIFICADO APURAÇÃO
0903	ICMS IMPORTAÇÃO
0953	ICMS EXPORTAÇÃO
1.006	ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
1014	ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DA MICROEMPRESA
1103	ICMS PROTOCOLO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
1129	ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA MICROEMPRESAS
1141	ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PRODUTOS ANEXO 69 DO RICMS
1292	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/BOVINO
1307	ICMS PRODUTOR RURAL INSCRITO
1315	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/FEIJÃO
1323	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/MAMONA
1331	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/MILHO
1349	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/MADEIRA
1365	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/BORRACHA
1373	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CAFÉ
1381	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/COUROS E PELES
1399	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/ALGODÃO
1404	ICMS INCENTIVOS FISCAIS
1412	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CEBOLA
1420	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/ARROZ EM CASCA
1438	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CACAU

1446	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CARVÃO VEGETAL
1462	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/SOJA
1470	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/ALHO
1488	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/FUMO EM FOLHA
1496	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/SISAL
1519	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/MANDIOCA
1527	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CÔCO DA BAHIA
1535	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/SUÍNO E CAPRINO
1543	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
1551	ICMS RESTITUIÇÃO INCENTIVO FISCAL - CONTRIBUINTE
1569	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/ASININOS, EQUÍDEOS E MUARES
1577	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/SORGO
1585	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/PIAÇAVA
1593	ICMS CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO/ATIV N° ESPECIF OU N° CLASSIFICADA
1616	ICMS TRANSPORTES - CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO
1624	ICMS MINERAIS - PRIMEIRA OPERAÇÃO - CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO
1632	ICMS TRANSPORTES - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
1705	ICMS AUTO DE INFRAÇÃO
1852	ICMS PARCELAMENTO DE DÉBITO
1925	ICMS RECOLHIMENTO INICIAL DO PARCELAMENTO DE DÉBITO
1933	ICMS DENÚNCIA ESPONTÂNEA
1959	ICMS REGIME DE DIFERIMENTO
2002	TPP NORMAL - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

2010	TPP NORMAL - SECRETARIA DA AGRICULTURA
2028	TPP NORMAL - SECRETARIA DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
2109	TPP NORMAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
2159	TPP NORMAL - DEMAIS SECRETARIAS E ÓRGÃOS
2256	TPP AUTO DE INFRAÇÃO - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
2264	TPP AUTO DE INFRAÇÃO - SECRETARIA DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
2303	TPP AUTO DE INFRAÇÃO - DEMAIS SECRETARIAS E ÓRGÃOS
2353	TPS - SECRETARIA DA FAZENDA
2400	TPS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
2450	TPS - PODER JUDICIÁRIO
2507	TPP - SECRETARIA DA JUSTIÇA
2557	TPS DEMAIS SECRETARIAS E ÓRGÃOS
2604	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
5408	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ITD
5424	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPVA
5440	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO AIR
5458	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS
5555	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DAS TAXAS - ÁREA DA SSP
5602	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DAS TAXAS - PODER JUDICIÁRIO
5652	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DAS TAXAS - SEC. DA JUSTIÇA
5709	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DAS TAXAS - DEMAIS SEC. E ÓRGÃOS
5759	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
5767	MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DAS TAXAS - SEC. TRASNP. E COMUN.

5806	MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN
5822	MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - DERBA
5856	MULTAS POR INFRAÇÃO DE OUTRAS ORIGENS
5953	INDENIZAÇÕES DA REDE PRÓPRIA
6307	COBRANÇA AMIGÁVEL INTEGRAL DA DÍVIDA ATIVA ICMS
6315	COBRANÇA JUDICIAL INTEGRAL DA DÍVIDA ATIVA ICMS
6454	COBRANÇA AMIGÁVEL PARCELADA DA DÍVIDA ATIVA ICMS
6462	COBRANÇA JUDICIAL PARCELADA DA DÍVIDA ATIVA ICMS
6616	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS
6690	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA
9606	FIANÇAS
9656	DEPÓSITOS JUDICIAIS
9703	DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

## **ANEXO II NOTIFICAÇÃO REDE BANCÁRIA - NÚMERO**

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO - GEARC**

## **ANEXO III DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE AUTOMATIZADO**

**Nota:** A redação atual do Anexo III foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação original dada ao Anexos III, efeitos até 29/02/96.**

## **ANEXO IV GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNR**

**Nota:** A redação atual do Anexo IV foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação original dada ao Anexos IV, efeitos até 29/02/96.**

Formato: 176x94 mm

Impressão: Anverso na cor preta

Tipo, cor e gramatura do papel: Apergaminhado branco, 20 kg

Fluxo: 1<sup>a</sup> via - Fisco estadual favorecido

2<sup>a</sup> via - Banco arrecadador

3<sup>a</sup> via - Contribuinte

4<sup>a</sup> via - Fisco federal no despacho aduaneiro ou na importação

**Nota:** A redação atual do Anexo V foi dada pela Portaria nº 27, de 19/01/94, DOE de 28/01/94, efeitos a partir de 28/01/94.

**Redação original do Anexo V efeitos até 27/01/94.**

**ANEXO V  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE IPVA**

**ANEXO VI  
ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO DO DAE AUTOMATIZADO -  
FORMULÁRIO PLANO**

Nº DE VIAS:

Mínimo de 02 (duas)

DIMENSÕES:

Altura - 117 mm

Largura - 210 mm

GRAMATURA DO PAPEL:

Chambril 20 kg (todas as vias)

IMPRESSÃO:

Frente e verso na cor Marron Brasil

APRESENTAÇÃO:

Blocagem com 50 (cinquenta) vias.

**ANEXO VII  
ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO DO DAE AUTOMATIZADO -  
FORMULÁRIO CONTÍNUO**

Nº DE VIAS:

Mínimo de 02 (duas)

DIMENSÕES:

Altura - 110 mm

Largura - 240 mm

**GRAMATURA DO PAPEL:**

1<sup>a</sup> via: 63 g/m<sup>2</sup>

2<sup>a</sup> via: 50 g/m<sup>2</sup>

**IMPRESSÃO:**

Frente e verso na cor marrom-brasil

**ANEXO VIII  
ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO DO DAE AUTOMATIZADO -  
FORMULÁRIO IMPRESSO A LASER**

**Nº DE VIAS:**

02 (duas)

**DIMENSÕES:**

Altura - 128 mm

Largura - 210 mm

**GRAMATURA DO PAPEL:**

1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> vias: 75 g/m<sup>2</sup>

**IMPRESSÃO:**

Por processamento eletrônico a laser, em formato total A4, com serrilha na horizontal, impressão frente (Documento de Arrecadação Estadual) e verso (modelo envelope com endereçamento do remetente e destinatário - malha direta).

**ANEXO IX  
ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO DO DAE AUTOMATIZADO - JATALÃO**

**FORMATO:**

Largura - 280 mm (1<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> vias)

Altura - 110 mm

**IMPRESSÃO/TIPO DO PAPEL:**

1<sup>a</sup> via - branca, base de hot-spot 50g/ impressão em marrom-brasil, para textos e traçados, “hot spot” marrom no verso;

2<sup>a</sup> via - branca, apergaminhado 50g/ impressão em verde esmeralda e cinza escuro (fundo numismático);

3<sup>a</sup> via - carbono processado e programado (C.P.P.);

4<sup>a</sup> via - branca, base de hot-spot 50g/ impressão em azul-rei (frente do envelope) com “hot spot” verde no verso do envelope;

5<sup>a</sup> via - branca, apergaminhado 50g/ impressão em azul rei (contra capa do envelope);

6<sup>a</sup> via - branca, apergaminhado 50g/ impressão em vermelho neutro, com fundo repetitivo com texto “SECRETARIA DA FAZENDA”.

OBS: As 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> vias formam um envelope fechado, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> vias intercaladas com carbono “one time”.

**OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:**

Formulário contínuo tipo “mailler”, blocado em 25 jogos (25x6) com capa de cartolina bristol plastificada impressa em azul bronze reflexo na frente e verso da capa e contra capa, com etiqueta adesiva na capa do

talão, processada com a numeração dos documentos, identificando a sequência numérica dos documentos contidos em cada jatalão.

Aprisionamento com dois grampos de ferro.

**NUMERAÇÃO:**

Formulário numerado com 6 dígitos, mais dígito verificador calculado pelo módulo 11, fórmula Secretaria da Fazenda, que será impresso através de processamento eletrônico pelo fornecedor. Impressão da letra A antecedendo a numeração, conforme exemplo:

A 000.000-X

**ANEXO X**  
**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO**  
**ESTADUAL - DAE AUTOMATIZADO**

**Nota:** A redação atual do Anexo X foi dada pela Portaria nº 374, de 29/06/98, DOE de 30/06/98, efeitos a partir de 30/06/98.

**Redação anterior do Anexo X foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos de 01/03/96 a 29/06/98.**

**Redação anterior do Anexo X foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos de 22/07/93 a 29/02/96.**

**Redação original do Anexo X, efeitos até 21/07/93.**

O DAE deve ser preenchido à máquina ou em letra de forma com caneta esferográfica azul ou preta, sem emenda ou rasuras. Os campos deverão ser preenchidos corretamente de acordo com as instruções abaixo. Qualquer incorreção nos dados informados prejudicará o processamento do pagamento.

CAMPO	DESCRIÇÃO
1	CÓDIGO DA RECEITA: Apor o código da receita a ser recolhida conforme tabela contida no verso do documento.
2	DATA DO VENCIMENTO: Indicar a data do vencimento do tributo. Após o vencimento o contribuinte deverá comparecer à repartição para cálculo dos acréscimos devidos.
3	INSCRIÇÃO ESTADUAL Indicar o número de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CICMS.
4	REFERÊNCIA: Este campo deverá ser preenchido conforme a seguir: no caso de pagamento do ICMS do regime normal, indicar o mês e ano do fato gerador do tributo; em se tratando de parcelamento de débitos a repartição deverá apor o número da parcela e o total de parcelas concedidas; no pagamento do IPVA será indicado o exercício a que se refere o pagamento.
5	DOC. ORIGEM/PLACA DO VEÍCULO: Nos casos de pagamento de auto de infração, parcelamento de débitos e dívida deverá ser indicado pela repartição fazendária o número do documento de constituição do crédito tributário. Quando se tratar do IPVA será preenchido com o número da placa do veículo.
6	CÓDIGO DO MUNICÍPIO: Indicar o código do município conforme tabela própria da Secretaria da Fazenda.
7	VALOR PRINCIPAL: Apor o valor da receita a ser recolhida.
8	CORREÇÃO MONETÁRIA: A ser calculada pela repartição, quando devida.
9	ACRÉSC. MORATOR. E/OU JUROS: A serem calculados pela repartição fazendária, quando devidos.
10	MULTA DE INFRAÇÃO: Indicar no caso de pagamento de auto de infração.
11	TOTAL A RECOLHER: Apor o valor total a ser recolhido.
12	CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO: Apor o carimbo padronizado no caso dos contribuintes

	inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CICMS ou o carimbo de identificação do agente arrecadador quando se tratar de arrecadação da Rede Própria.
13	Nº DE SÉRIE: Não preencher este campo. No caso de arrecadação da Rede Própria o campo será pré impresso.
14	RESERVADO: Não preencher este campo.
15	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: Discriminar a receita a ser recolhida conforme exemplo: "ICMS Regime Normal Comércio"
16	C.G.C. / CPF: Indicar o número do CGC ou CPF conforme o caso.
17	NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: Apor o nome do contribuinte, firma ou a razão social.
18	ENDERECO: Indicar o nome da rua, número e complemento (sala, andar, apto. etc.)
19	BAIRRO: Indicar o nome do bairro.
20	CEP: Apor o número do CEP.
21	MUNICÍPIO: Preencher com o nome do município onde está localizado o contribuinte/estabelecimento.
22	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: No caso do pagamento do IPVA deverão ser indicados: a marca, modelo, ano e chassi do veículo automotor; o número de inscrição, potência (HP), comprimento, aplicação e nacionalidade da aeronave; o peso máximo da decolagem das embarcações. No caso do pagamento de TPP e TPS de contribuintes cadastrados no FURESPOL será indicado o nº do cadastro e o código de incidência. Com referência a outras receitas o contribuinte ou a repartição deverá apor informações complementares referentes ao pagamento.
23	USO DA REPARTIÇÃO: Preenchido no caso de emissão do DAE pela repartição. No pagamento após a data de vencimento é obrigatório o visto da repartição.
AUTENTICAÇÃO: Reservado à autenticação mecânica pela agência bancária.	

## **ANEXO XI ESPECIFICAÇÕES DO CARIMBO PADRONIZADO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

FORMATO:

Altura: 15 mm

Largura: 75 mm

DADOS DO CONTRIBUINTE:

Firma ou Razão Social

Inscrição Estadual

CGC

**MODELO**  
**COMERCIAL DAS TORNEIRAS LTDA**  
INSC. EST. 99999999  
CGC 99999999/9999-99

## **ANEXO XII INSTRUÇÕES - ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL**

**Nota:** A redação atual do Anexo XII foi dada pela Portaria nº 142, de 29/02/96, DOE de 01/03/96, efeitos a partir de 01/03/96.

**Redação anterior do Anexo XII foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos de 22/07/93 a 29/02/96.**

**Redação original do Anexo XII, efeitos até 21/07/93.**

**1 - OBJETIVO**

ESPECIFICAR ARQUIVO MAGNÉTICO, A SER GERADO DIARIAMENTE PELA REDE BANCÁRIA, CONTENDO INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE, COLETADO E VALIDADO NOS BANCOS.

ESTE ARQUIVO SERÁ PROCESSADO PELA PRODEB, OBJETIVANDO A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE E A DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS ESTADUAIS.

**2 - ESTRUTURAS DO ARQUIVO**

**2.1 - CARACTERÍSTICAS**

<b>TIPO</b>	<b>FITA MAGNÉTICA</b>
CÓDIGO DO ARQUIVO	FAQST001
TAMANHO DO REGISTRO	160 BYTES
TAMANHO DO BLOCO	8000 BYTES
FATOR DE BLOCO	50
DENSIDADE DE GRAVAÇÃO	1600/6250 BPI
CLASSIFICAÇÃO	POSIÇÕES 01/25 ASCENDENTE
LABEL OMITTED	
FORMATO DE GRAVAÇÃO	EBCDIC

<b>TIPO</b>	<b>CARTUCHO</b>
CÓDIGO DO ARQUIVO	CAQST001
TAMANHO DO REGISTRO	160 BYTES
TAMANHO DO BLOCO	8000 BYTES
FATOR DE BLOCO	50
CLASSIFICAÇÃO	POSIÇÕES 01/25 ASCENDENTE
LABEL OMITTED	
FORMATO DE GRAVAÇÃO	EBCDIC
TIPO DE CARTUCHO	IBM - 3480

<b>TIPO</b>	<b>DISQUETE</b>
CÓDIGO DO ARQUIVO	DAQST001
TAMANHO DO REGISTRO	160 BYTES
FATOR DE BLOCO	1
DENSIDADE DE GRAVAÇÃO	DUPLA (360 KBYTES)
CLASSIFICAÇÃO	POSIÇÕES 01/25 ASCENDENTE
CARACTERÍSTICAS	5 1/4 - FACE DUPLA
LABEL	OMITIDO
PADRÃO DE EQUIPAMENTO	IBM/PC (DOS)
FORMATO DE GRAVAÇÃO	TEXTO ASCII SEM ACENTUAÇÃO NOS CAMPOS ALFA, SEM SEPARADOR DE CAMPO, SEM SEPARADOR DECIMAL E USANDO HEX ODOA COMO SEPARADOR DE REGISTRO. NÃO SERÃO ACEITOS ARQUIVOS COM OUTROS DELIMITADORES.

<b>TIPO</b>	<b>TRANSMISSÃO STM-400</b>
CÓDIGO DO ARQUIVO	AQST001
TAMANHO DO REGISTRO	160 BYTES

FATOR DE BLOCO	1
TIPO DE COMPACTADOR	A SER DEFINIDO
CLASSIFICAÇÃO	POSIÇÕES 01/25
FORMATO DE GRAVAÇÃO	O MESMO DO DISQUETTE

NOTA: EM TODOS OS MEIOS FÍSICOS DEVERÁ SER COLADA ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO CÓDIGO DO ARQUIVO, NOME E CÓDIGO DO BANCO, REMESSA, DATA DA DIGITAÇÃO. NO CASO DE DISQUETE, COLOCAR SELO DE PROTEÇÃO.

NÃO SERÁ PERMITIDA GERAÇÃO DE ARQUIVO DE CONTINUAÇÃO. A CADA REMESSA CORRESPONDERÁ SOMENTE UM MEIO FÍSICO (FITA MAGNÉTICA, CARTUCHO OU DISQUETE).

EM UM MESMO MEIO FÍSICO PODERÃO VIR MOVIMENTOS DE MAIS DE UM DIA E DE MAIS DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA, PORÉM CADA LOTE SÓ PODE CONTER MOVIMENTO DE UM DIA E DE UMA MESMA AGÊNCIA BANCÁRIA.

ADMITIREMOS OUTROS TIPOS DE TRANSMISSÃO QUE SERÃO DISCUTIDOS SEPARADAMENTE.

## 2.2 TIPOS DE REGISTROS

HEADER	IDENTIFICA INTERNAMENTE O INÍCIO DO ARQUIVO DE DADOS.
DETALHE	CONTÉM DADOS DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE
FIM DE LOTE	IDENTIFICA INTERNAMENTE O FIM DOS REGISTROS DE UMA MESMA DATA DE ARRECADAÇÃO E DE UMA MESMA AGÊNCIA.
TRAILLER	IDENTIFICA INTERNAMENTE O FIM DO ARQUIVO DE DADOS.

## 3 - FORMATO DOS REGISTROS

POSIÇÃO NO REGISTRO E DESCRIÇÃO DOS CAMPOS.

### 3.1 HEADER

001/025	CHAVE
001/006	FILLER - "ZEROS"
007/009	BANCO EQUIVALENTE AO NÚMERO DO BANCO NO CARIMBO DO CAR.
010/014	FILLER - "ZEROS"
015/019	REMESSA INFORMAR O NÚMERO DE REMESSA QUE DEVERÁ SER SEQUENCIAL E CONSECUTIVO A PARTIR DE 00001 - QUANDO CHEGAR A 99999 A REMESSA VOLTARÁ A 00000.
020/020	TIPO (CONSTANTE = 0)
021/025	SEQUENCIAL DAE (CONSTANTE = "ZEROS")
026/033	CÓDIGO DO ARQUIVO SE O ARQUIVO FOR GERADO EM FITA MAGNÉTICA CÓDIGO = FAQST001 SE O ARQUIVO FOR GERADO EM CARTUCHO CÓDIGO = CAQST001 SE O ARQUIVO FOR GERADO EM DISQUETE CÓDIGO = DAQST001
034/039	DATA DA DIGITAÇÃO/GERAÇÃO INFORMAR DATA CORRENTE NO FORMATO DDMMAA
040/044	REMESSA ANTERIOR PREENCHER COM O NÚMERO DA ÚLTIMA REMESSA ENVIADA
045/095	NOME DO BANCO
096/160	FILLER - "ZEROS"

### 3.2 - REGISTRO DETALHE

001/025	CHAVE
001/006	DATA DA ARRECADAÇÃO: INFORMAR A DATA DA ARRECADAÇÃO, VÁLIDA E MENOR OU IGUAL À DATA CORRENTE E NO FORMATO DDMMAA, ONDE: DD = DIA DA ARRECADAÇÃO MM = MÊS DA ARRECADAÇÃO AA = ANO DA

	<b>ARRECADAÇÃO</b>
007/014	BANCO/AGÊNCIA/DV EQUIVALENTE AO CARIMBO DO CAR E, COM DÍGITO VERIFICADOR CONSISTENTE, REFERENTE AO BANCO/AGÊNCIA EM QUE FOI EFETUADO O PAGAMENTO.
015/019	REMESSA INFORMAR O NÚMERO DE REMESSA QUE DEVERÁ SER SEQUENCIAL E CONSECUTIVO A PARTIR DE 00001 COMO NO HEADER.
020/020	TIPO (CONSTANTE = 2)
021/025	SEQUENCIAL DAE INFORMAR A POSIÇÃO DO DAE DENTRO DO LOTE. DEVERÁ SER SEQUENCIAL E CONSECUTIVO E COMEÇAR POR 00001.
026/057	GRUPO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE RECEITA (TABELA EM ANEXO) OS CAMPOS DESTE GRUPO PODERÃO SER OBRIGATÓRIOS OU “ZERADOS”
026/033	INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CASO DE SER OBRIGATÓRIA DEVERÁ TER OITO DÍGITOS NUMÉRICOS SENDO DOIS DÍGITOS VERIFICADORES CONSISTENTES.
034/034	FILLER-“ZERO”
035/038	REFERÊNCIA NO CASO DE SER OBRIGATÓRIO DEVERÁ TER QUATRO DÍGITOS NUMÉRICOS. ELE TEM MÚLTIPLA UTILIDADE. NO CASO DOS ITENS 2 E 7 DA TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA ELE TERÁ O FORMATO MMAA, ONDE: MM = MÊS VÁLIDO AA = ANO IGUAL OU MENOR QUE ANO CORRENTE. NO CASO DO ITEM 6 (SEIS) DA TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA ELE TERÁ FORMATO NNPP, ONDE: NN MAIOR QUE 00 E MENOR QUE 61 PP MAIOR QUE 00 E MENOR QUE 61 NESTE CAMPO DEVERÁ SER USADA DUPLA DIGITAÇÃO. POR DUPLA DIGITAÇÃO ENTENDE-SE DIGITAR O CAMPO UMA VEZ, GUARDAR E DIGITAR NOVAMENTE, COMPARAR. CASO NÃO SEJAM IGUAIS RECOMEÇAR OUTRA VEZ. OBSERVAÇÃO: (SÓ PARA O BANEB) NO CASO DO ITEM 8 (OITO) DA TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA ELE TERÁ FORMATO AAAA ONDE AAAA, SERÁ ANO MENOR OU IGUAL AO ANO CORRENTE. DEVERÁ SER USADA DUPLA DIGITAÇÃO.
039/044	DATA DE VENCIMENTO NO CASO DE SER OBRIGATÓRIA DEVERÁ SER VÁLIDA E ESTAR NO FORMATO DDMMAA, ONDE: DD - DIA DO VENCIMENTO MM - MÊS DO VENCIMENTO AA - ANO DO VENCIMENTO.
045/049	CÓDIGO MUNICÍPIO NO CASO DE SER OBRIGATÓRIO DEVERÁ CONSTAR DA TABELA DE MUNICÍPIO ANEXA OU SEUS 3 PRIMEIROS DÍGITOS ESTAR ENTRE 001 E 416 EXCETO 340 E TER DÍGITO VERIFICADOR CONSISTENTE.
050/057	DOCUMENTO DE ORIGEM NO CASO DE SER EXIGIDO DEVERÁ SER DIGITADO QUALQUER VALOR INFORMADO NO CAMPO. TESTAR DÍGITO VERIFICADOR. SE DÍGITO INCONSISTENTE USAR DUPLA DIGITAÇÃO. POR DUPLA DIGITAÇÃO ENTENDE-SE DIGITAR O CAMPO UMA VEZ, GUARDAR E DIGITAR NOVAMENTE, COMPARAR. CASO NÃO SEJAM IGUAIS RECOMEÇAR OUTRA VEZ. ESTE CAMPO, MESMO QUANDO EXIGIDO, SE NÃO VIER PREENCHIDO DEVERÁ SER DIGITADO COM “ZEROS” OBSERVAÇÃO: (SÓ PARA O BANEB) NO CASO DE SER DOCUMENTO DO DETRAN ITEM 8 (OITO) DA TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA ESTE CAMPO SERÁ USADO PARA A PLACA DO VEÍCULO, PORTANTO SERÁ ALFANUMÉRICO E DEVERÁ SER USADA DUPLA DIGITAÇÃO.
058/061	CÓDIGO DA RECEITA PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO. DEVE ESTAR CONTIDO NA TABELA EM ANEXO. TER DV CONSISTENTE.
062/078	VALOR PRINCIPAL INFORMAR O VALOR EXISTENTE EM CRUZEIROS COM CENTAVOS ALINHADOS À DIREITA E COMPLETANDO COM ZEROS À ESQUERDA. SE NÃO EXISTIR FORMATAR COM ZEROS
079/095	CORREÇÃO MONETÁRIA MESMA INSTRUÇÃO DO CAMPO VALOR PRINCIPAL
096/112	ACRÉSCIMO MORATÓRIO MESMA INSTRUÇÃO DO CAMPO VALOR PRINCIPAL
113/129	MULTA POR INFRAÇÃO MESMA INSTRUÇÃO DO CAMPO VALOR PRINCIPAL
130/146	TOTAL A RECOLHER DIGITAR O TOTAL A RECOLHER QUE DEVERÁ SER IGUAL AO RESULTADO DA SOMA DE VALOR PRINCIPAL + CORREÇÃO

	MONETÁRIA + ACRÉSCIMO MORATÓRIO + MULTA POR INFRAÇÃO
147/160	FILLER - "ZEROS"

### 3.3 FIM DE LOTE

001/025	CHAVE
001/006	DATA DA ARRECADAÇÃO INFORMAR A DATA DA ARRECADAÇÃO, VÁLIDA E MENOR OU IGUAL A DATA CORRENTE NO FORMATO DDMMAA, ONDE: DD = DIA DA ARRECADAÇÃO MM = MÊS DA ARRECADAÇÃO AA = ANO DA ARRECADAÇÃO
007/014	BANCO/AGÊNCIA/DV EQUIVALENTE AO CARIMBO DO CAR E, COM DÍGITO VERIFICADOR CONSISTENTE, REFERENTE AO BANCO/AGÊNCIA EM QUE FOI EFETUADO O PAGAMENTO.
015/019	REMESSA INFORMAR O NÚMERO DE REMESSA QUE DEVERÁ SER SEQUENCIAL E CONSECUTIVO A PARTIR DE 00001 COMO NO HEADER.
020/020	TIPO (CONSTANTE = 8)
021/025	SEQUENCIAL DAE (CONSTANTE PREENCHIDA COM "88888")
026/030	QUANTIDADE DE REGISTRO DETALHE NO LOTE INFORMAR A QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHE DESTE LOTE.
031/047	VALOR TOTAL DO LOTE FORMATAR O RESULTADO DA SOMA DE TODOS OS "VALOR A RECOLHER" DE TODOS OS REGISTROS DETALHE DESTE LOTE.
048/052	QUANTIDADE DE DAES INCONSISTENTES INFORMAR A QUANTIDADE DE DAES INCONSISTENTES NA REMESSA (SOMA DE QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHES INCONSISTENTES) DE TODOS OS REGISTROS FIM DE LOTE
053/069	VALOR TOTAL DOS DAES INCONSISTENTES INFORMAR O SOMATÓRIO DO TOTAL DOS VALORES A RECOLHER DOS DAES INCONSISTENTES DO LOTE NA REMESSA (SOMA DO "VALOR TOTAL DOS DAES INCONSISTENTES" DE TODOS OS REGISTROS FIM DE LOTE)
070/160	FILLER "ZEROS"

### 3.4 - TRAILLER

001/025	CHAVE
001/006	FILLER (CONSTANTE = "99999")
007/009	BANCO EQUIVALENTE AO CÓDIGO DO BANCO EXISTENTE NO CARIMBO DO CAR.
010/014	FILLER ( CONSTANTE = "99999" )
015/019	REMESSA INFORMAR O NÚMERO DE REMESSA QUE DEVERÁ SER SEQUENCIAL E CONSECUTIVO A PARTIR DE 00001 COMO DO HEADER.
020/020	TIPO (CONSTANTE = 9)
021/025	SEQUENCIAL DAE (CONSTANTE = "99999")
026/030	QUANTIDADE DE REGISTRO DETALHE DA REMESSA FORMATAR O RESULTADO DA SOMA DE "QUANTIDADE DE REGISTROS" DE TODOS REGISTROS FIM DE LOTE
031/047	VALOR TOTAL GERAL FORMATAR O RESULTADO DA SOMA DE TODOS OS "VALOR TOTAL DO LOTE" DE TODOS OS REGISTROS FIM DE LOTE.
048/052	QUANTIDADE DE DAES INCONSISTENTES INFORMAR A QUANTIDADE DE DAES INCONSISTENTES NA REMESSA (SOMA DE "QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHES INCONSISTENTES" DE TODOS OS REGISTROS FIM DE LOTE).
053/069	VALOR TOTAL DOS DAES INCONSISTENTES INFORMAR O SOMATÓRIO DO TOTAL DOS VALORES A RECOLHER DOS DAES INCONSISTENTES NA REMESSA (SOMA DO "VALOR TOTAL DOS DAES INCONSISTENTES" DE TODOS OS REGISTROS FIM DE LOTE).

070/072	QUANTIDADE DE LOTES INFORMAREM A QUANTIDADE DE LOTES CONSTANTES DESTE ARQUIVO.
073/073	QUANTIDADE DE DIAS INFORMAR A QUANTIDADE DE DIAS CONTIDOS NESTE ARQUIVO
074/123	NOME DO BANCO
124/160	FILLER - "ZEROS"

#### 4 - ROTINA DE CÁLCULO DOS DÍGITOS VERIFICADORES

##### 4.1 - BANCO/AGÊNCIA/DV

CONFIGURAÇÃO - BBBAAAAD ONDE BBBAAA É A BASE

SENDO QUE: BBB - NÚMERO DO BANCO

AAAAA - NÚMERO DA AGÊNCIA

D - DÍGITO VERIFICADOR

CÁLCULO DO DÍGITO - MÓDULO 11 (2 A 9)

O PRIMEIRO DV ENCONTRADO É INCORPORADO À BASE PARA O CÁLCULO DO SEGUNDO E DEFINITIVO DÍGITO VERIFICADOR.

EXEMPLO: 0010689-4

ONDE: 001 - BANCO

0689 - AGÊNCIA

4 - DV

TEMOS ENTÃO:

0 0 1 0 6 8 9

8 7 6 5 4 3 2 (PESOS)

$$(8 \times 0 + 7 \times 0 + 6 \times 1 + 5 \times 0 + 4 \times 6 + 3 \times 8 + 2 \times 9) = 72$$

$$72 : 11 = \text{RESTO } 6$$

$$11 - 6 = 5 \text{ (PRIMEIRO DÍGITO-FANTASMA)}$$

0 0 1 0 6 8 9 5

9 8 7 6 5 4 3 2

$$(9 \times 0 + 8 \times 0 + 7 \times 1 + 6 \times 0 + 5 \times 6 + 4 \times 8 + 3 \times 9 + 2 \times 5) = 106$$

$$106 : 11 = \text{RESTO } 7$$

$$11 - 7 = 4$$

OBSERVAÇÃO: SE RESTO (0) ZERO OU (1) HUM DV = 0

##### 4.2 INSCRIÇÃO ESTADUAL

NÚMERO BÁSICO COM 6 DÍGITOS + 2 DV

CONFIGURAÇÃO - AIIIIDd

ONDE: A - PRIMEIRO DÍGITO DA INSCRIÇÃO

IIIII - OUTROS DÍGITOS DA INSCRIÇÃO

D - SEGUNDO DV CALCULADO

d - PRIMEIRO DV CALCULADO

SE A = 0 A 5 OU 8 USA-SE O MÓDULO 10

EXEMPLO: 01041653

0 1 0 4 1 6

7 6 5 4 3 2 (PESOS)

$$(7 \times 0 + 6 \times 1 + 5 \times 0 + 4 \times 4 + 3 \times 1 + 2 \times 6) = 37$$

$$37 : 10 = \text{RESTO } 7$$

$$10 - 7 = 3 \text{ (d - PRIMEIRO DÍGITO CALCULADO)}$$

0 1 0 4 1 6 3

8 7 6 5 4 3 2

$$(8 \times 0 + 7 \times 1 + 6 \times 0 + 5 \times 4 + 4 \times 1 + 3 \times 6 + 2 \times 3) = 55$$

$$55 : 10 = \text{RESTO } 5$$

$$10 - 5 = 5 \text{ (D - SEGUNDO DÍGITO CALCULADO)}$$

OBSERVAÇÃO: SE RESTO IGUAL A ZERO DV = 0 (ZERO)

SE A = 6, 7 OU 9 USA-SE O MÓDULO 11

EXEMPLO: 94409864

9 4 4 0 9 8

7 6 5 4 3 2 (PESOS)

$$(7 \times 9 + 6 \times 4 + 5 \times 4 + 4 \times 0 + 3 \times 9 + 2 \times 8) = 150$$

$$150 : 11 = \text{RESTO } 7$$

$$11 - 7 = 4 \text{ (d - PRIMEIRO DÍGITO CALCULADO)}$$

9 4 4 0 9 8 4

8 7 6 5 4 3 2

$$(8 \times 9 + 7 \times 4 + 6 \times 4 + 5 \times 0 + 4 \times 9 + 3 \times 8 + 2 \times 4) = 192$$

$$192 : 11 = \text{RESTO } 5$$

$$11 - 5 = 6 \text{ (D - SEGUNDO DÍGITO CALCULADO)}$$

SE RESTO IGUAL A ZERO OU UM DÍGITO IGUAL A ZERO

4.3 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO

NÚMERO BÁSICO COM 4 (QUATRO) DÍGITOS + DV

CÁLCULO DO DV - MÓDULO 10

EXEMPLO: 27507

2 7 5 0

5 4 3 2 (PESOS)

$$(5 \times 2 + 4 \times 7 + 3 \times 5 + 2 \times 0) = 53$$

$$53 : 10 = \text{RESTO } 3$$

$$10 - 3 = 7 \text{ (DÍGITO VERIFICADOR)}$$

OBSERVAÇÃO: SE RESTO IGUAL A ZERO DÍGITO IGUAL A ZERO

4.4 - DOCUMENTO DE ORIGEM

NÚMERO BÁSICO COM 7 (SETE) DÍGITOS + DV

CÁLCULO DO DV - MÓDULO = 11

SE RESTO 1 (HUM) DÍGITO = 0 (ZERO)

SE RESTO 0 (ZERO) DÍGITO = X

EXEMPLO: 10230335

1 0 2 3 0 3 3

8 7 6 5 4 3 2 (PESOS)

(8X1 + 7X0 + 6X2 + 5X3 + 4X0 + 3X3 + 2X3) = 50

50 : 11 = RESTO 6

11 - 6 = 5 (DÍGITO VERIFICADOR)

#### 4.5 - CÓDIGO DE RECEITA

NÚMERO BÁSICO COM 3 (TRÊS) DÍGITOS + DV

CÁLCULO DO DV - MÓDULO 10

EXEMPLO: 0563

0 5 6

4 3 2 (PESOS)

(4X0 + 3X5 + 2X6) = 27

27 : 10 = RESTO 7

10 - 7 = 3 (DÍGITO VERIFICADOR)

NOTA: SE RESTO IGUAL A ZERO DÍGITO IGUAL A ZERO

OBSERVAÇÃO: UMA MESMA REMESSA PODE CONTER ARRECADAÇÃO DE MAIS DE UMA AGÊNCIA E DE MAIS DE UMA DATA DE ARRECADAÇÃO, MAS NUM MESMO LOTE SÓ PODE TER ARRECADAÇÃO DE UMA ÚNICA AGÊNCIA E DE UMA ÚNICA DATA DE ARRECADAÇÃO.

### **TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA CAMPOS OBRIGATÓRIOS RESPECTIVOS**

#### 1. CÓDIGOS DE RECEITA:

0563, 0733, 0791, 9656, 9703

#### 1.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:

INSCRIÇÃO - SE NÃO PREENCHIDO, ACEITAR CÓDIGO DO MUNICÍPIO

DATA DE VENCIMENTO

VALORES

#### 2. CÓDIGOS DE RECEITA:

0636, 0741, 0759, 0767, 0775, 0783, 0806, 0953, 1.006, 1014, 1103, 1129, 1307, 1404, 1632, 1959

#### 2.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:

INSCRIÇÃO

REFERÊNCIA

VALORES

#### 3. CÓDIGOS DE RECEITA:

0369, 0903, 1551, 1933

**3.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

INSCRIÇÃO

DATA VENCIMENTO

VALORES

**4. CÓDIGOS DE RECEITA:**

0686, 0717, 0725, 1292, 1315, 1323, 1331, 1349, 1357, 1365, 1373, 1381, 1399, 1412, 1420, 1438, 1446, 1462, 1470, 1488, 1496, 1519, 1527, 1535, 1543, 1569, 1577, 1585, 1593, 1616, 1624, 2002, 2010, 2028, 2109, 2159, 2256, 2264, 2303, 2353, 2400, 2450, 2507, 2557, 2604, 5555, 5602, 5652, 5709, 5759, 5767, 5822, 5856, 5953, 6006, 9606

**4.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

CÓDIGO DO MUNICÍPIO

DATA DE VENCIMENTO

VALORES

**5. CÓDIGOS DE RECEITA:**

0597, 1705, 1925, 5408, 5440, 5458, 6307, 6315, 6616, 6690

**5.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

INSCRIÇÃO - SE NÃO PREENCHIDO, ACEITAR CÓDIGO DO MUNICÍPIO

DATA DE VENCIMENTO

DOCUMENTO DE ORIGEM

VALORES

**6. CÓDIGOS DE RECEITA:**

1852, 6454, 6462

**6.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

INSCRIÇÃO - SE NÃO PREENCHIDO, ACEITAR CÓDIGO DO MUNICÍPIO

DATA DE VENCIMENTO

REFERÊNCIA (PARCELA)

DOCUMENTO DE ORIGEM

VALORES

**7. CÓDIGOS DE RECEITA:**

0694

**7.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

INSCRIÇÃO

REFERÊNCIA

OS CAMPOS VALORES DEVERÃO SER TODOS ZERADOS

**8. CÓDIGOS DE RECEITA:**

0377, 0628, 5424, 5806

**8.1 CAMPOS OBRIGATÓRIOS:**

CÓDIGO DE MUNICÍPIO

PLACA

VENCIMENTO

REFERÊNCIA (EXERCÍCIO)

VALORES

NOTA:

O ITEM 8 REFERE-SE A RECEITAS ARRECADADAS SOMENTE PELO BANEB.

**ANEXO XIII  
BOLETIM DIÁRIO DE ARRECADAÇÃO - BDA**

Formato: 101x192 mm

Impressão: Anverso na cor sépia

Tipo, cor e gramatura do papel: 1<sup>a</sup> via - Apergaminhado branco, 20 kg

2<sup>a</sup> via - Superbond rosa, 16 kg

Fluxo: 1<sup>a</sup> via - Secretaria da Fazenda/Processamento

2<sup>a</sup> via - Banco

**ANEXO XIV  
PROTOCOLO DE REMESSA E DEVOLUÇÃO DE MEIOS MAGNÉTICOS - PRD**

**Nota:** A redação atual do Anexo XIV foi dada pela Portaria nº 299, de 21/07/93, DOE 22/07/93, efeitos a partir de 22/07/93.

**Redação original do Anexo XIV, efeitos até 21/07/93. (não disponível).**

Formato: 210x148 mm

Impressão: Anverso na cor preta

Tipo, cor e gramatura do papel: 1<sup>a</sup> via - Apergaminhado branco, 20 kg

2<sup>a</sup> via - Superbond amarelo, 16 kg

3<sup>a</sup> via - Superbond rosa, 16 kg

Fluxo: 1<sup>a</sup> via - Banco (na entrega da remessa)

2<sup>a</sup> via - Banco (na devolução do meio magnético)

3<sup>a</sup> via - GEARC

**ANEXO XV  
BOLETIM DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BPC**

Formato: 215x210 mm

Impressão: Anverso na cor preta

Tipo, cor e gramatura do papel: 1<sup>a</sup> via - Apergaminhado branco, 20 kg

2<sup>a</sup> via - Superbond amarelo, 16 kg

3<sup>a</sup> via - Superbond rosa, 16 kg

Fluxo: 1<sup>a</sup> via - GEARC/Tomada de Contas

2<sup>a</sup> via - SECAR/DEREF

3<sup>a</sup> via - Agente Arrecadador